FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0003073-72.2016.8.26.0566 - 2016/000703

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Documento de IP - 046/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: RONIVON CORREA

Data da Audiência 21/03/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RONIVON CORREA, realizada no dia 21 de março de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima DAIANE APARECIDA VIEIRA LINA e a testemunha ALBERTO LUIZ MARTINS, sendo realizado o interrogatório do acusado RONIVON CORREA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RONIVON CORREA pela prática de crime de roubo. Instruído o feito, requeiro a procedência. Apesar do acusado negar a prática do ilícito, a vítima o reconheceu como o autor do roubo. O policial civil confirmou que a vítima reconheceu o acusado por foto, já que tinha saído matéria de sua prisão no dia do roubo, por outro delito, sendo que este vestia as mesmas roupas utilizadas no primeiro assalto. Tais fatos mostram com segurança a imputação de autoria indicada pela ré, razão pela qual requeiro a sua condenação, observando-se primariedade à época dos fatos, merecendo pena mínima. DADA A PALAVRA À

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Em juízo, o acusado negou a prática delitiva. Não foi produzida prova sob o crivo do contraditório apta a confirmar a autoria delitiva. Em que pese o reconhecimento pessoal da vítima nesta data, verifica-se que não houve obediência ao procedimento previsto no artigo 226 do CPP, uma vez que o acusado estava sozinho na sala de reconhecimento. Vale destacar que na fase policial sequer houve diligência investigativa com o fim de realizar tal reconhecimento. Assim sendo, tendo em vista ser a única prova que sustenta a pretensão acusatória, é caso de absolvição. Subsidiariamente, tendo em vista a primariedade do acusado, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial aberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. RONIVON CORREA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Ao ser ouvido em juízo nesta data, em sede de interrogatório, o acusado negou ter praticado os fatos narrados na denúncia. Nesta audiência, também, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito. Trata-se do único elemento de convicção de ordem acusatória que existe nos autos. Não foi apreendido qualquer objeto com o acusado relacionado ao crime, tampouco foram realizadas diligências investigativas substanciais. A Polícia Judiciária limitou-se apresentar à vítima uma fotografia do réu, tendo a ofendida reconhecido positivamente (fls. 10). Inicialmente observo que a vítima não foi convidada a folhear álbum de fotografias, para que apontasse quem seria o autor do crime dentre várias imagens de pessoas com as mesmas características. Preferiuse, desde logo, apresentar a fotografia do réu. E isso certamente veio acompanhado da informação fornecida pela própria polícia de que o réu era suspeito e inclusive já fora preso por fato idêntico. Ora, é de conhecimento básico na psicologia forense, com base em inúmeras pesquisas e demonstrações de neurociência, que o procedimento acima narrado é indutivo ao reconhecimento positivo. A Polícia Civil não poderia ter agido dessa forma, sob pena de induzir a vítima. O correto teria sido

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

convidar a vítima a folhear um álbum de fotografias. Outrossim, a partir da contaminação neurocognitiva inicial, a ordem procedimental restou comprometida, a meu ver. Note-se, também, que o reconhecimento pessoal, o único que foi feito, ocorreu na data de hoje, passados mais de dois anos após o delito. Não se pode esquecer que em tais situações a ação do tempo sobre a memória é altamente comprometedora, especialmente no presente caso em que vítima e ofensor só estiveram presencialmente juntos no mesmo ambiente uma única vez. Enfim, reputo insuficiente a prova produzida em juízo, não sendo possível amparar um decreto penal condenatório diante dos motivos acima alinhavados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu RONIVON CORREA da imputação de ter violado o disposto no artigo 157, caput, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

Defensor Público:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			